

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10840/001.857/92-46

ACORDAO NR. 106-06.106

Sessão 27 de janeiro de 1994

Recurso n.: 75.860 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente : RIAD SALLOUM

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

MFMA

IRPF - RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - EX-
TRATOS BANCARIOS-LEI 8.021/90 - Na vigência da lei
8.021/90 está autorizado o lançamento de ofício com ar-
bitramento efetuado com base em depósitos ou aplicações
realizadas junto a instituições financeiras, quando o
contribuinte não comprovar a origem dos recursos utili-
zados nessas operações, estendendo-se tal autorização
aos exercícios não atingidos pela decadência.

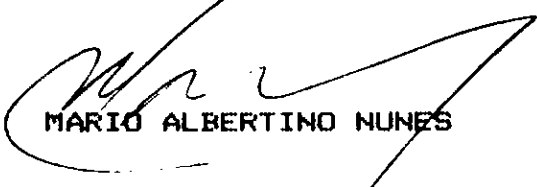
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RIAD SALLOUM

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao re-
curso. Vencidos os Conselheiros FAUZE MIDDLEJ (relator) e, JOSE FRAN-
CISCO PALOPOLI JÚNIOR, que davam provimento, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir
o voto vencedor o Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM 23 FEV 1995
SESSÃO DE: 23 FEV 1995


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
Processo nº 10840/001.07/92-46

Sessão de 16 de setembro de 1996 Acórdão nº CSRF/01-02 054
Recursos nº - RD/106-0 195
Recorrente - RIAO SALLOUM
Recorrida - SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTABILIDADES
INTERESSADA - FAZENDA NACIONAL

CANCELAMENTO DE DEBITOS - DEPOSITOS
BANCARIOS - Este cancelado pelo artigo 9º,
inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/89, os
debitos de imposto de renda que tenham por
base a renda presunta através de
arbitramento sobre os valores de extratos ou
de comprovantes bancários, exclusivamente,
IRRETRIBUTIVIDADE DA LEI TRIBUTARIA - A lei
tributária que torna mais gravosa a
tributação, somente entra em vigor e tem
eficácia, a partir do exercício financeiro
seguinte àquele em que for publicada O § 5º
do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O.
de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto,
não tem aplicação ao ano-base de 1990.

Além, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RIAO SALLOUM.
ACORDAM os membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira.

Sala das Sessões (DF), 16 de setembro de 1996

Edison Pereira Rodrigues - PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - RELATOR

Luiz Fernando Oliveira de Moraes - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Clé Lira Pereira de Andrade, Camilo Rodrigues Rezende, Victor Lúis de Sales Pereira, Leila Maria Schermer Lillo, Remis Almeida Estol, Verivaldo Benício da Silva, Wilfredo Augusto Manóes, Maria Tilda de Castro Lemos Diniz, Mamet Caderina Dias e Luiz Alberto Cava MAEIRA. Ausente Justicadamente o Cons. Afonso Mattos Lourenço.

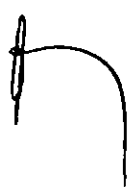
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10840/001.857/92-46

ACORDAO NR. 106-06.106

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS--SI e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10840/001.857/92-46
ACORDAO NR. 106-06.106

Recurso n.: 75.860
Recorrente: RIAD SALLOUM

R E L A T O R I O

RIAD SALLOUM, já qualificado, por seu representante (fls. 56), recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal, da qual foi cientificado em 23.10.92 (fls. 74), através de recurso protocolado em 10.11.92 (fls. 75/83).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 49), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1990, ano base de 1989, por não comprovação da origem de depósitos bancários nas contas correntes dos Bancos Itaú, Brasil e Bradesco.

3. Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 57/60) rebatendo o lançamento, sob a alegação de que os extratos bancários das contas correntes do contribuinte não são provas suficientes para se proceder a exigência fiscal, à vista da Súmula 182 do E. Tribunal Federal de Recursos.

Traz comentários do Ministro Carlos M. Veloso, bem como do Mestre Gustavo Miguez de Mello, onde ambos refutam o procedimento fiscal decorrente de depósitos bancários.

Pugna pela insubsistência do lançamento e o arquivamento do processo.

4. Através de Informação Fiscal (fls. 62) a Fiscalização entende que o lançamento deve ser mantido, haja vista que o que se tributou não foram os depósitos bancários, mas sim os rendimentos que eles representam. E é sobre estes que incide o imposto de renda.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10840/001.857/92-46
ACORDAO NR. 106-06.106

Tais rendimentos devem ser comprovados para que se exi-
ma o impugnante da exigência tributária, o que não ocorreu.

5. A decisão recorrida (fls. 69/71) mantém parcialmente o
feito, excluindo as quantias declaradas pelo contribuinte, exigindo um
crédito de 7.544,78 UFIR mais 3.772,39 UFIR de multa.

Entende o Douto Julgador à vista dos elementos constan-
tes no processo que há desconformidade entre as contas bancárias do
contribuinte e os rendimentos declarados por este, indicando omissão
de rendimentos. E mais que, se no momento de prová-los o contribuín-
te não o fez, ou em o fazendo não traz elementos satisfatórios, torna
ainda mais forte o indício de omissão de rendimento, conseqüentemente,
o não recolhimento do imposto.

Logo, a base para o lançamento está na falta da justi-
ficação para os depósitos bancários, já que não se coadunam com os
rendimentos auferidos.

6. Regularmente cientificado da decisão, dela recorre o
contribuinte, conforme razões de fls. 75/83, nas quais busca, mais uma
vez, a Súmula 182 do E. TFR (Tribunal Federal de Recursos), que versa
sobre ilegitimidade do lançamento arbitrado com base, apenas, em depó-
sitos bancários, como Jurisprudência Pacífica sobre o assunto capaz de
elidir a sentença "a quo".

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10840/001.857/92-46
ACORDAO NR. 106-06.106

V O T O V E N C I D O

Conselheiro FAUZE MIDLEJ, Relator

Recorre tempestivamente o contribuinte da decisão monocrática que o condenou ao pagamento de imposto de renda relativo a valores de depósitos encontrados em sua conta corrente bancária, e de origem não comprovada, considerados em sua totalidade como rendimentos tributáveis.

Respalda seu inconformismo na Súmula 182 E. TFR, para afirmar que os valores encontrados em depósitos bancários sendo considerados rendimentos tributáveis, carece de fundamento legal, por inexistir qualquer dispositivo que regularmente tal procedimento.

Também não há sequer diploma legislativo que o autorize ou que estabeleça a percentagem a ser cobrada.

Cita também em sua defesa, acórdão da 4a. Câmara deste E. Conselho, de nr. 1.42791/77 (fls. 78). Por se tratar, prossegue, de apenas indícios, caberia à autoridade lançadora comprovar que tais valores realmente se constituem em rendimentos tributáveis. A presunção legal só se consolida diante de prova indiscutível da ocorrência do fato gerador. Cita ainda mais, ementa do acórdão relatado pelo Ministro Miguel Jerônimo Ferrante; parecer de juristas; e, finalmente, ementa em Remessa Ex-Officio nr. 62862, São Paulo, Registro nr.3112071, 5a. Turma - relator Ministro Sebastião Alves dos Reis. Conclui afirmando que, com a publicação do Dec.-lei 2471/88, ficam cancelados todos os débitos com base somente em documentos bancários.

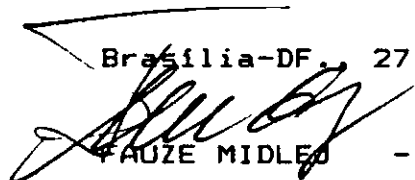


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10840/001.857/92-46
ACORDAO NR. 106-06.106

Em face do exposto, entendemos que tem razão o contribuinte, por que, no caso, trata-se apenas de presunção, não podendo, portanto, constituir-se em fato gerador de tributo.

CONHEÇO do recurso, porque tempestivo, para dar-lhe provimento.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1994



FAUZE MIDLE - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10840/001.857/92-46
ACORDAO NR. 106-06.106

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator-Designado.

Concessa maxima venia, não posse concordar com o voto do ilustre relator. Os extrato de movimentação bancária são representativos de ostentação de riqueza, na medida-como sóe acontecer neste caso - em que envolvam valores muitas vezes superiores à renda declarada ao Fisco.

2. Se tais valores são movimentados à sua ordem, o pressuposto lógico, é que pertençam ao contribuinte. E se não foram declarados, são rendimentos omitidos, sujeitando o infrator ao lançamento de ofício. Não cabe, portanto ao Fisco demonstrar o que já está demonstrado, ou seja que tais depósitos bancários são rendimentos do contribuinte e que o mesmo os omitiu à tributação. Se a situação do contribuinte fugir a tal regra de raciocínio lógico, caberia a ele - e só a ele - prová-lo, demonstrando, por exemplo, que o dinheiro que transitou por suas contas bancárias não lhe pertence ou que tem por hábito ficar fazendo sucessivo saques e depósitos com o mesmo dinheiro, etc.

3. Como foi relatado, o contribuinte não teve como atacar a presumida omissão -tão evidenciada ficou, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o poder da Fiscalização se valer da prova coletada, quais sejam os Extratos Bancários. Para tanto, chega a levantar a seu favor, a proteção do DL 2.471/88.

4. Ao Auditor Fiscal do Tesouro Nacional incumbe, por dever funcional proceder ao lançamento de ofício, sempre que tomar conhecimento de fatos ou tiver indícios de seonegação praticada. Se não

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10840/001.857/92-46
ACORDAO NR. 106-06.106

o fizer, incorre em crime de responsabilidade, nos exatos termos do parágrafo único do art.142 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, deve valer-se de todos os indícios e meios de que possa dispor para arbitrar o rendimento omitido, cuidando para que sejam dadas ao sujeito passivo todas as possibilidades de defesa.

5. Isto posto, carreta é a utilização de EXTRATOS BANCÁRIOS sólida prova de movimentação e disponibilidade de recursos.

6. Ocorreu que, por motivos que não vale a pena aqui discutir, em certo período a Fiscalização foi constrangida a abdicar de tal recurso efetivo. Isto se deu com a edição do Decreto-lei nr. 2.471/88, que proibia a ação fiscal embasada exclusivamente sobre extratos bancários. Assim, enquanto vigorou tal instrumento legal a Fiscalização não pode se valer de tais provas.

7. Todavia, tais amarras que inibiam a ação fiscalizatória viriam a ser derrubadas com o advento da Lei nr. 8.021, de 12.04.90 (DOU de 13.04.90), que estabelece:

"Art. 60. - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....

Parg. 5o. - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações." (grifei)

8. Tendo disciplinado de outra maneira a matéria, a nova



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10840/001.857/92-46
ACORDAO NR. 106-06.106

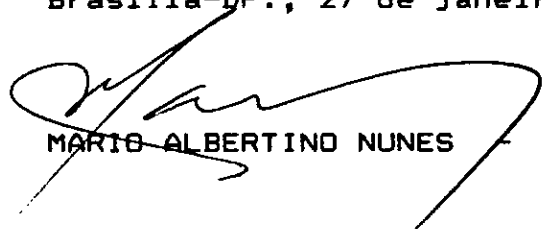
lei revogou implicitamente a anterior, nos termos do Parg. 10. do art.2o. da LEI DE INTRODUÇÃO AO CODIGO CIVIL BRASILEIRO. Assim, a partir de 13.04.90, já não vigorava mais o DL 2.471/88, estando a Fiscalização liberada para exercer suas funções, fiscalizando com base em extratos bancários todos os exercícios, inclusive os passados e não atingidos pela decadência.

9. In casu, a Ação Fiscal teve início com a Intimação de fls. 03, cientificada ao contribuinte em 31.01.91, já na vigência, portanto da Lei nr. 8.021/90.

10. Caberia, portanto, ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados em tais depósitos, o que não fez tornando, com sua omissão, consistente o lançamento.

11. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, NEGANDO-se PROVIMENTO ao recurso.

Brasília-DF., 27 de janeiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR